



CÓDIGO ÉTICO E DEONTOLÓGICO

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TERAPEUTAS DA FALA

Aprovados em Assembleia Geral de
17.04.1999

SECÇÃO I

Princípios Fundamentais

Artigo 1º

(Exercício da Profissão)

1. No exercício da sua profissão é dever indeclinável do Terapeuta da Fala a defesa da dignidade, o respeito pela pessoa humana e a salvaguarda do bem estar do paciente.
2. É dever do Terapeuta da Fala manter-se informado dos progressos da profissão, a fim de, através da constante atualização dos seus conhecimentos científicos e técnicos, melhor servir aqueles que utilizam os seus serviços.
3. O Terapeuta da Fala não pode servir-se da sua profissão, nem permitir que outros o façam, com finalidades contrárias à defesa dos valores da dignidade e do respeito da pessoa humana.

SECÇÃO II

Responsabilidade Pessoal

Artigo 2º

(Qualificações Pessoais)

1. Só devem exercer a profissão, os Terapeutas da Fala que possuam as qualificações apropriadas, reconhecidas pela Associação Portuguesa de Terapeutas da Fala e pelas autoridades competentes.
2. Os Terapeutas da Fala devem possuir um nível de competência suficiente na expressão oral e escrita que utilizam no exercício da sua profissão.
3. Os Terapeutas da Fala devem abster-se de oferecer serviços ou utilizar métodos para os quais não tenham qualificações bastantes.
4. Os Terapeutas da Fala devem limitar ou interromper a sua atividade profissional se uma alteração temporária da sua capacidade puder ter consequências prejudiciais para os pacientes e/ou para a profissão.
5. Os Terapeutas da Fala devem proporcionar o melhor tratamento possível aos seus pacientes, evitar exceder a sua competência, e recorrer a outros profissionais quando se verifique necessário.
6. Os Terapeutas da Fala não devem garantir a eficácia de nenhuma intervenção terapêutica.

Artigo 3º

(Conduta Profissional)

1. Os Terapeutas da Fala devem representar dignamente a profissão e reger-se pelas normas por que ela se guia.

2. Os Terapeutas da Fala não devem fazer publicidade ou angariação e devem abster-se de elogiar a sua própria competência profissional.
3. Os Terapeutas da Fala não devem permitir que motivações de ordem promocional ou de lucro financeiro afectem o correcto desempenho da sua prática profissional;
4. É inaceitável receber comissões, remessas ou outras formas de pagamento, por ter enviado pacientes a outros profissionais.
5. Os Terapeutas da Fala que participam na promoção e no desenvolvimento de materiais, livros ou instrumentos relativos às perturbações da comunicação, devem apresentá-los de uma forma profissional e objectiva, sem sobrepor o seu proveito pessoal à sua responsabilidade profissional.
6. Os Terapeutas da Fala que trabalhem em instituições públicas ou privadas não devem aceitar directivas ou regras que constituiriam uma ingerência e/ou limite à sua independência e integridade profissionais.
7. Os Terapeutas da Fala devem estar disponíveis para assegurar o ensino teórico e prático dos estudantes de terapêutica da fala.
8. Os Terapeutas da Fala nunca devem colaborar com pessoas que pratiquem técnicas ilegais ou inadequadas.
9. Os Terapeutas da Fala não devem, perseguindo fins comerciais, transferir para o sector privado pacientes tratados numa instituição pública.
10. Os Terapeutas da Fala devem abster-se de toda a publicidade directa ou indirecta. A reputação dos Terapeutas da Fala é fundamentada na sua competência e integridade. Todos os anúncios em anuários ou placas devem ser discretos na sua forma; eles devem conter o nome, apelido, a profissão e eventualmente a especialidade, os dias e horas de atendimento e o número de telefone.

Artigo 4º

(Sigilo Profissional)

1. Salvo para os fins previstos no número 4 deste artigo, constitui obrigação indeclinável do Terapeuta da Fala a salvaguarda do sigilo sobre elementos que tenha recolhido no exercício profissional ou das suas investigações.
2. O sigilo é referido à difusão, por qualquer meio, de informação;
3. O Terapeuta da Fala deve velar por que, os documentos provenientes do seu trabalho (conclusões, informações, relatórios, comunicações, gravações, etc.) sejam sempre apresentados e classificados por forma a garantir que o sigilo seja respeitado, evitando intromissões abusivas na vida íntima dos indivíduos.

- Os casos individuais só podem ser apresentados pelo Terapeuta da Fala em situações de ensino, publicação ou apresentação a colegas desde que a identificação das pessoas visadas não seja possível ou exista acordo prévio do paciente e da autoridade responsável pelo processo.
- Aplicam-se aos Terapeutas da Fala as disposições legais respeitantes ao sigilo profissional.

Artigo 5º
(Responsabilidade para com os Pacientes)

- A responsabilidade essencial do Terapeuta da Fala é assegurar o bem estar dos seus pacientes.
- Os Terapeutas da Fala não devem fazer discriminação social, racial, religiosa ou sexual no exercício da sua profissão.
- No decurso da sua intervenção, o Terapeuta da Fala não deve envolver-se com os seus pacientes em relações pessoais suscetíveis de perturbar a intervenção terapêutica.
- Os Terapeutas da Fala devem avaliar a eficácia da sua intervenção e devem por fim a um atendimento quando for claro que o paciente já não beneficia com a sua intervenção.
- Os honorários são fixados por normas profissionais que protegem o interesse do paciente e da profissão, e devem ser objecto de um acordo antes do início do tratamento.
- Os Terapeutas da Fala não devem fazer executar tratamentos por terceiros, salvo em supervisão de estágio, assumindo nesse caso, inteira responsabilidade pelos tratamentos efetuados.

Artigo 6º
(Responsabilidade para com os colegas)

- O Terapeuta da Fala não deve em caso algum desacreditar um colega nem causar-lhe prejuízo pessoal ou profissional.
- Se, por qual quer razão, o paciente mudar de terapeuta, é desejável uma comunicação entre os dois terapeutas, a menos que o paciente se oponha.
- Nos casos em que um paciente seja assistido simultaneamente por dois Terapeutas de Fala, deve ser estabelecida e mantida colaboração entre os dois terapeutas em causa.
- Os Terapeutas da Fala devem esforçar-se por desenvolver os conhecimentos da profissão e partilhar as suas experiências com objetivos de investigação.

Artigo 7º
(Responsabilidade para com o Público)

- Os Terapeutas da Fala devem esforçar-se por informar o público sobre a comunicação e sua patologia.

- Devem assegurar-se da veracidade da informação dada ao público no que respeita a esta patologia.
- Não devem promover novos procedimentos terapêuticos cuja eficácia não esteja provada, nem dar sobre eles pareceres não qualificados.

Artigo 8º
(Diretivas Éticas para a Investigação)

- No quadro da investigação, deve ser mantida um alto nível ético e o bem-estar do paciente não deve ser afectado. Deve ser dado, pelo paciente ou seu representante legal, um acordo escrito com total conhecimento de causa.
- Devem ser tomadas precauções para não violar o direito do paciente ao sigilo profissional.
- O paciente tem sempre e em qualquer momento, o direito de interromper a sua participação na investigação.
- A utilização de informações clínicas deve ser e estar subordinada ao acordo prévio do paciente e da autoridade responsável pelo processo.

Artigo 9º
(Relações com entidades patronais)

- O Terapeuta da Fala que exerça funções profissionais em instituições oficiais ou particulares, não pode aceitar dessas instituições regulamentos ou directrizes que, de algum modo, limitem a sua autonomia profissional ou independência técnica.
- É dever do Terapeuta da Fala apoiar os colegas na defesa da sua independência profissional.



GDI Business Center - Rua Bento de Jesus Caraça, 17
1499-024 Cruz Quebrada - Dafundo
www.aptf.org | geral@aptf.org